



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO /MG

### Pregão Eletrônico Nº 014/2026

**CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o [REDACTED]  
[REDACTED] com registro na [REDACTED], estabelecimento profissional à [REDACTED]  
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]  
[REDACTED], vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 11/03/2026, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

#### **SÍNTESE DOS FATOS**

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 014/2026, a realizar-se na data de 11/03/2026, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Monte Sião /MG, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes.



Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## **MÉRITO**

### **DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA EM LICITAÇÃO DE PNEUS**

O presente edital exigiu, entre outras exigências, a necessidade de limitação geográfica relacionada entre o licitador e o licitante. Essa exigência consiste em que a sede da empresa fique delimitada em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros da sede do Município de Monte Sião /MG, não sendo possível a realização do seguinte pregão com empresas que não atendam a essa demanda.

É possível alegar que essa exigência é ilegal segundo o Art. 9º da lei 14.133/21, conforme vemos a seguir:

Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

**b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

**c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

**II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;**

**III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.**

**(grifo nosso)**



É sabido de que é possível requerer a limitação geográfica de uma empresa a outra em casos onde é justificável esta exigência. Em relação a isto, apresenta-se agora as seguintes disposições feitas pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1º Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 –Plenário– “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Contudo, há ainda a necessidade em acrescentar em que o produto a ser comercializado, segundo as demandas do pregão (pneu), não necessita de quaisquer restrições a serem feitas no que dizem respeito a delimitação geográfica com suas licitantes, não necessitando de quaisquer cuidados que se relacionam aos limites geográficos.

Em suma, a exigência de restrição geográfica só deve ser feita a partir de sua extrema necessidade. Caso contrário, nenhum pedido que convenha a ser feito, deve ser atendido.

Dessa forma, cumpre destacar que resta completamente ilegal a manutenção de referida exigência no edital em apreço, tendo em vista os fatos e fundamentos acima expostos.

### **DO PRAZO DE ENTREGA DAS AMOSTRAS**

A fixação de prazo de **03 (três) dias** para a entrega das mercadorias é exigência irregular que, por sua vez, **acaba por restringir o universo de participantes, privilegiando a penas os comerciantes locais** e, mais do que isso, aqueles que possuem a mercadoria em estoque.

Até porque, é ressabido que a prática mercantilista não admite a fixação de prazo tão exíguo, máxime em razão de que a dinâmica das empresas e fabricantes é outra sendo que, na maioria das vezes, faz-se necessário que o produto seja encomendado diretamente do fabricante para que o envie à empresa para posterior entrega e cumprimento do contrato administrativo.

Inclusive, perante os certames licitatórios não é comum deparar-se com prazo tão curto, sendo que, para a entrega o edital deve obedecer à ampla competitividade, considerando o tempo em que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, conforme vê-se o estabelecido pela Lei 14.133/21:

**Art. 6º Para fins desta Lei, consideram-se:**

[...]

**X – compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;**

Ressalta-se pela matéria legislativa que, a compra IMEDIATA, requer prazo de até 30 dias, ou seja, prazo de entrega que possibilita a ampla participação de licitantes.

**O contrário, como é o presente caso, acaba submetendo os participantes a condições praticamente impossíveis, deixando-o em constante e imediata prontidão para atender à solicitação em prazo sobremodo curto.**

Inclusive, já se decidiu:

Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, (...).

---

1 TCE MG - Denúncia n 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012

Ocorre que a própria legislação é enfática ao coibir práticas dessa ordem, sendo uníssono o entendimento doutrinário quanto à inclusão de circunstâncias irrelevantes.

Inclusive, colhe-se dos ensinamentos do insigne Marçal Justen Filho:

O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, **mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.**

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção mais da proposta mais vantajosa<sup>2</sup>. (grifou-se).

Mais do que isso, a matéria é abordada também no âmbito da Constituição Federal, cujos primados foram adotados pela Lei de Licitações, especialmente no que versa sobre a prevalência de igualdade entre os licitantes. Assim como com relação à vedação de restrições que não tenham pertinência ao objeto.

Colhe-se:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifou-se).

**A FIXAÇÃO DE PRAZO TÃO EXÍGUO TRADUZ-SE EM DIRETA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUE, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, MACULA O CARÁTER COMPETITIVO QUE DEVE SER A FORÇA MOTRIZ DO CERTAME.**

A isonomia que deve ser imperativa nos certames não se limita meramente ao tratamento igualitário dos participantes é, muito antes disso, o comando imperativo que deve assegurar iguais oportunidades aos participantes, evitando exigência que se resultem em preterição.

Por seu turno, o notável Celso Antônio Bandeira de Melo preceitua:

(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato<sup>3</sup>.

Como corolário, o Princípio da Competitividade é a força motriz da licitação e figura como a própria razão determinante, porquanto, havendo competição e disputa, quanto maior o número de interessados, mais elevada a probabilidade de adjudicação com menor dispêndio.

Em face disso, o Princípio da Competitividade impõe o dever de que seja refutada qualquer exigência irrelevante e carente de interesse público capaz de impedir a participação do maior número de participantes.

Diante dos fundamentos transcritos, impõe-se o acolhimento das razões de impugnação para o fim de que seja devidamente retificado o instrumento convocatório, e estipulando prazo razoável e comum aos certames licitatórios, passível de ser cumprido para a entrega das mercadorias.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR ETIQUETAGEM MÍNIMA PARA OS ITENS DO CERTAME – ADERÊNCIA AO MOLHADO, RESISTÊNCIA AO ROLAMENTO - EM ÍNDICES QUE POUCOS PRODUTOS ATENDEM**

---

<sup>3</sup> Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, capítulo IX, página 296.



O termo de referência do referido edital estipula que os pneus devem possuir **“Resistência ao Rolamento B, C, e Aderência em Pista Molhada A, B e C”**, para que estejam qualificados para participar do certame.

Ao analisar a portaria INMETRO nº 379/2021, percebe-se que os requisitos de desempenho não são aplicáveis para determinados tipos de pneus, vejamos:

“ANEXO VI - PNEUS EXCLUÍDOS DO ESCOPO

1. Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento, pneus novos:

a) exclusivos para bicicletas ou veículos com índice de velocidade inferior a 80km/h;

b) para uso fora das vias públicas, ou fabricados exclusivamente para:

b.1) máquinas, implementos e equipamentos agrícolas;

b.2) veículos de competições;

b.3) veículos militares;

b.4) veículos industriais e empilhadeiras;

b.5) pneus de veículos de coleção;

b.6) veículos não motorizados.

2. Os requisitos de desempenho não são aplicáveis para pneus que atendem as características de construção ou aplicações indicadas:

a) pneus de construção diagonal;

b) pneus destinados ao uso exclusivamente temporário que apresentem marcação de forma indelével "Uso Temporário ou "Temporary Use Only"

c) pneus de motocicletas, motonetas e ciclomotores;

d) pneus de veículos de coleção;

e) pneus com índices de velocidade menor que 80 km/h;

f) pneus destinados exclusivamente ao uso em neve;

g) pneus tipo "Professional Off Road" (POR), que são aqueles projetados para uso em serviços fora das estradas e em condições severas, e que apresentam simultaneamente as seguintes características:

g.1) pneus novos destinados a automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados com profundidade de sulco > 11 mm, símbolo de velocidade < Q, void to fill ratio > 35%;

g.2) pneus novos destinados a veículos comerciais leves e rebocados com profundidade de sulco > 11 mm, símbolo de velocidade < Q, void to fill ratio > 35%;

g.3) pneus novos destinados a veículos comerciais e rebocados com profundidade de sulco > 16 mm, símbolo de velocidade < K, void to fill ratio > 35%;

h) pneus novos destinados a veículos comerciais e rebocados do tipo radial, projetados para uso misto, apenas no eixo de tração, onde a aplicação requer mais aderência na superfície de rolamento e que apresentem, simultaneamente, as seguintes características:

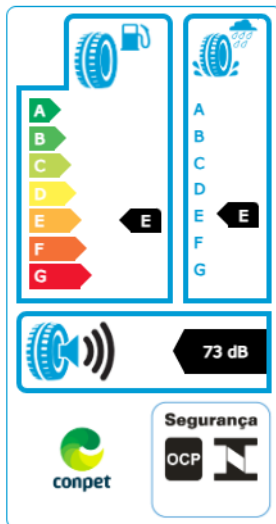
h.1) profundidade de sulco > 18mm;

h.2) símbolo velocidade < K;

h.3) void to fill ratio > 30%.<sup>4</sup>

Ademais, com relação aos itens do edital que exigem a apresentação dos índices, raramente são encontrados pneus que atendem a escala de desempenho A, B ou C, com decibéis variáveis específicos, conforme **alguns exemplos abaixo de diversas MARCAS/MODELOS que NÃO ATENDEM as exigências do edital** (mesmo em sendo marca nacional), restando claro afronte ao princípio basilar da licitação, ou seja, da ampla concorrência no certame, necessitando de imediata retificação ao edital:

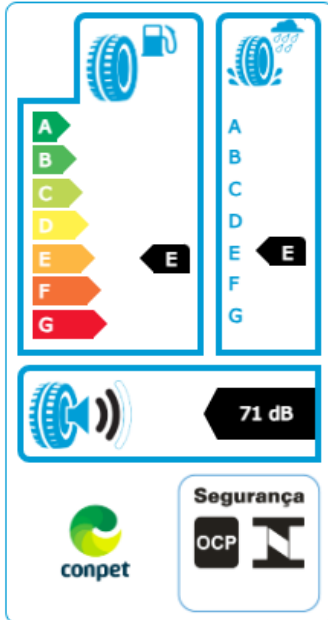
MEDIDA 185/65R15:



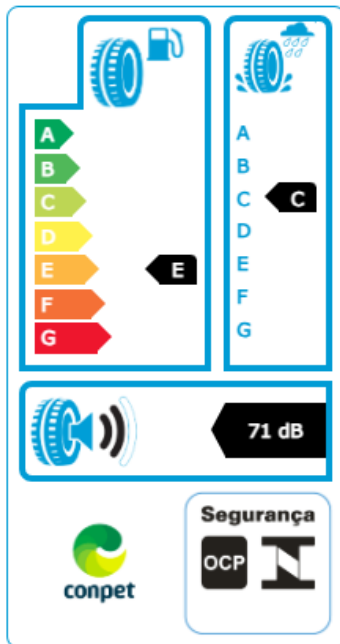
Pneu Pirelli Aro 15 P400 Evo 185/65R15 88H<sup>5</sup>

<sup>4</sup> <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-379-de-14-de-setembro-de-2019>

<sup>5</sup> <https://www.cantupneus.com.br/categorias/pneus-de-carro/185-65-r15/produto/pneu-pirelli-aro-15-p400-evo-185-65r15-88h-16010911>



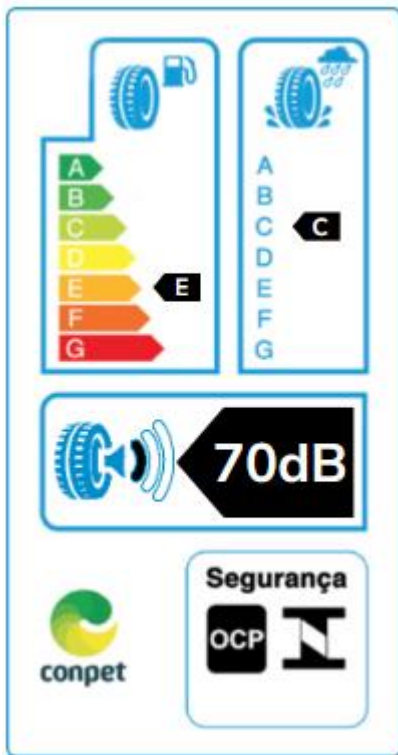
Pneu General Tire by Continental Aro 15 Evertrek RT 185/65R15 88T<sup>6</sup>



Pneu Continental Aro 15 ContiPowerContact 185/65R15 88H<sup>7</sup>

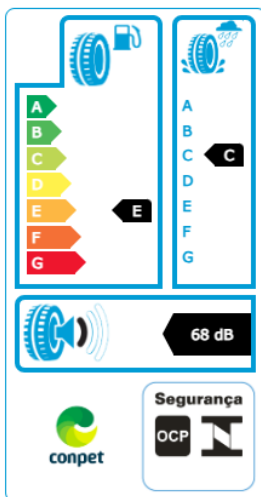
<sup>6</sup> <https://www.cantupneus.com.br/categorias/pneus-de-carro/185-65-r15/produto/pneu-general-tire-by-continental-aro-15-evertrek-rt-185-65r15-88t-10120148>

<sup>7</sup> <https://www.cantupneus.com.br/categorias/pneus-de-carro/185-65-r15/produto/pneu-continental-aro-15-contipowercontact-185-65r15-88h-10120044>



**Pneu 185/65R15 Goodyear Eagle Sport 2 88H<sup>8</sup>**

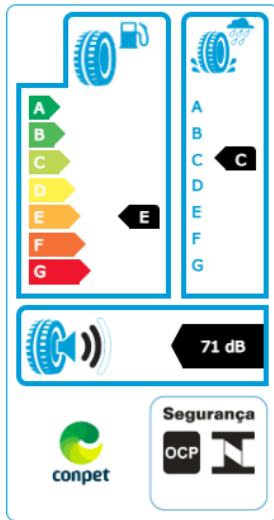
MEDIDA 195/55R16:



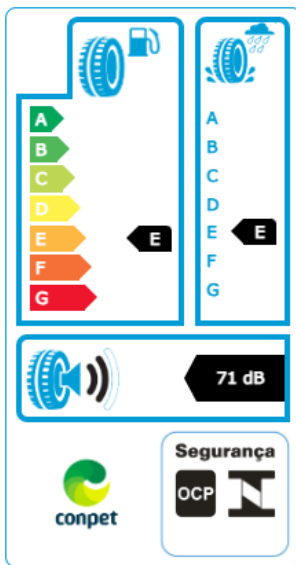
**Pneu Iris Aro 16 Ecoris 195/55R16 87V<sup>9</sup>**

<sup>8</sup> <https://www.acheipneus.com.br/pneu-185-65r15-goodyear-eagle-sport-2-88h-p999739>

<sup>9</sup> <https://www.cantupneus.com.br/categorias/pneus-de-carro/195-55-r16/produto/pneu-iris-aro-16-ecoris-195-55r16-87v-10031382>



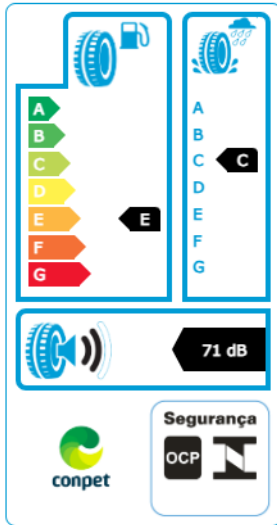
Pneu Kumho Aro 16 Ecowing ES01 KH27 195/55R16 87H<sup>10</sup>



Pneu Speedmax Aro 16 HU901 195/55R16 91V<sup>11</sup>

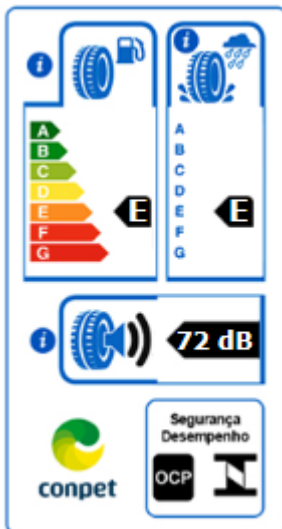
<sup>10</sup> <https://www.cantupneus.com.br/categorias/pneus-de-carro/195-55-r16/produto/pneu-kumho-aro-16-ecowing-es01-kh27-195-55r16-87h-10030674>

<sup>11</sup> <https://www.cantupneus.com.br/categorias/pneus-de-carro/195-55-r16/produto/pneu-speedmax-aro-16-hu901-195-55r16-91v-16001380>



**Pneu Continental Aro 16 ContiPowerContact 195/55R16 87H<sup>12</sup>**

MEDIDA 175/70R14:

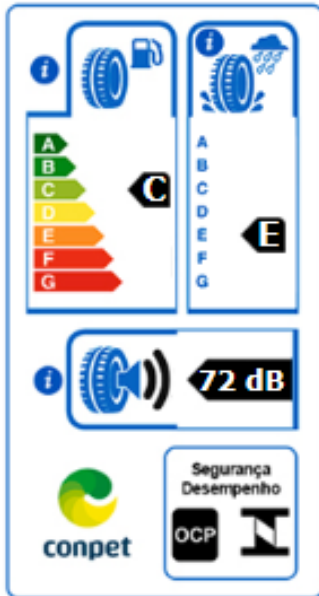


**Pneu Firestone Aro 14 F-600 175/70R14 84T<sup>13</sup>**

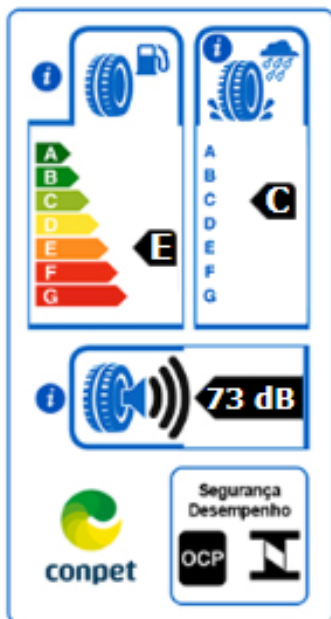
---

<sup>12</sup> <https://www.cantupneus.com.br/categorias/pneus-de-carro/195-55-r16/produto/pneu-continental-aro-16-contipowercontact-195-55r16-87h-10120124>

<sup>13</sup> <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-175-70r14/produto/pneu-firestone-aro-14-f-600-175-70r14-84t-10100089>



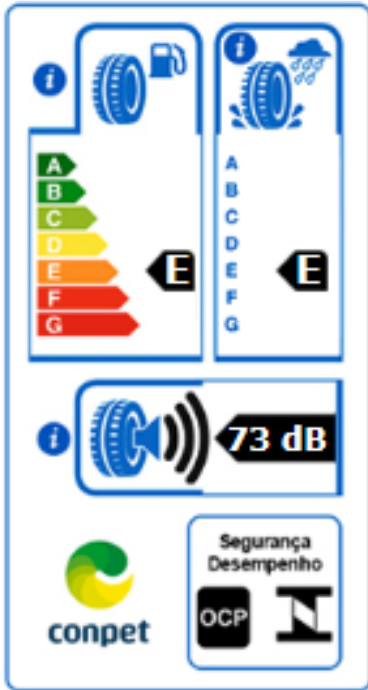
Pneu Pirelli Aro 14 Chrono 175/70R14C 88T XL<sup>14</sup>



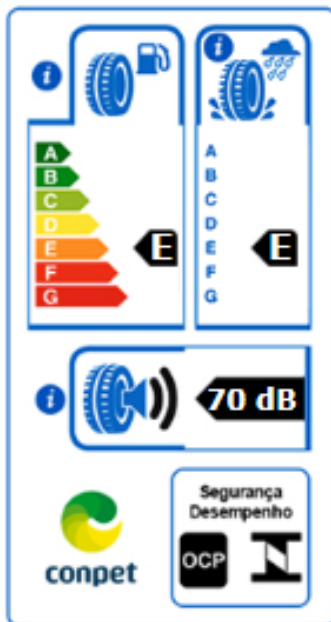
Pneu Continental Aro 14 ContiCrossContact AT 175/70R14 88H XL<sup>15</sup>

<sup>14</sup> <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-vans-e-utilit%C3%A1rios/pneus-175-70r14c/produto/pneu-pirelli-aro-14-chrono-175-70r14c-88t-xl-10070071>

<sup>15</sup> <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-175-70r14/produto/pneu-continental-aro-14-conticrosscontact-at-175-70r14-88h-xl-10120076>



Pneu Farroad Aro 14 FRD18 175/70R14C 95/93S<sup>16</sup>

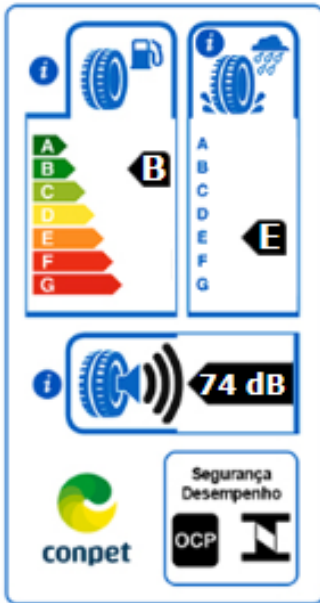


Pneu Goodyear Aro 14 Assurance Maxlife 175/70R14 88T XL<sup>17</sup>

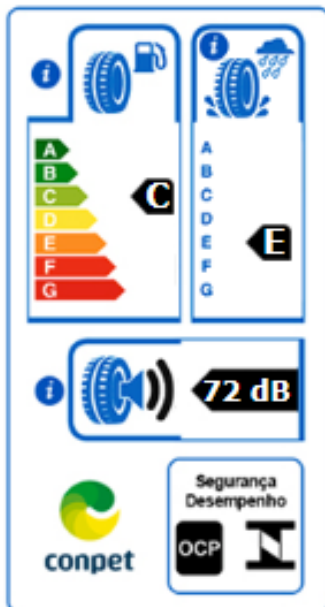
<sup>16</sup> <https://www.pneustore.com.br/categorias/marcas/pneus-farroad/produto/pneu-farroad-aro-14-frd18-175-70r14c-95-93s-12010174>

<sup>17</sup> <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-175-70r14/produto/pneu-goodyear-aro-14-assurance-maxlife-175-70r14-88t-xl-10130217>

MEDIDA 245/70R16:



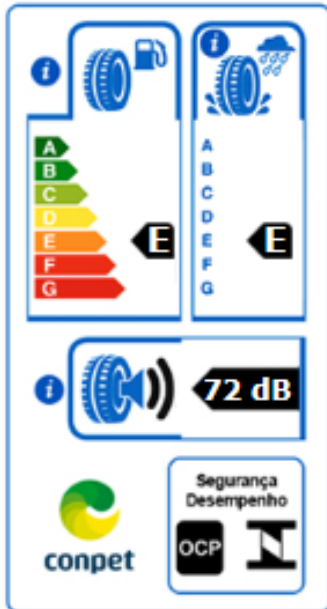
Pneu Bridgestone Aro 16 Dueler H/T 684 III Ecopia 245/70R16 111T XL<sup>18</sup>



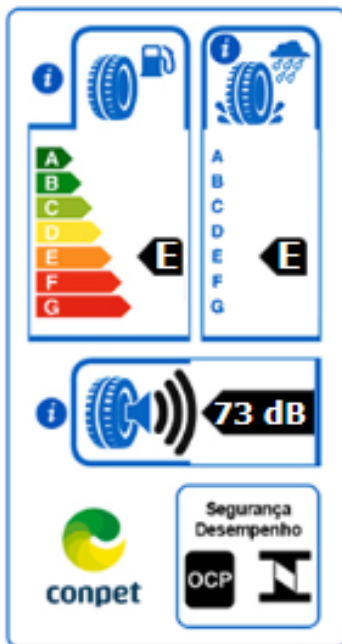
Pneu Michelin Aro 16 LTX Force 245/70R16 111T XL<sup>19</sup>

<sup>18</sup> <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-245-70r16/produto/pneu-bridgestone-aro-16-dueler-h-t-684-iii-ecopia-245-70r16-111t-xl-1010007>

<sup>19</sup> <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-245-70r16/produto/pneu-michelin-aro-16-ltx-force-245-70r16-111t-xl-10110076>



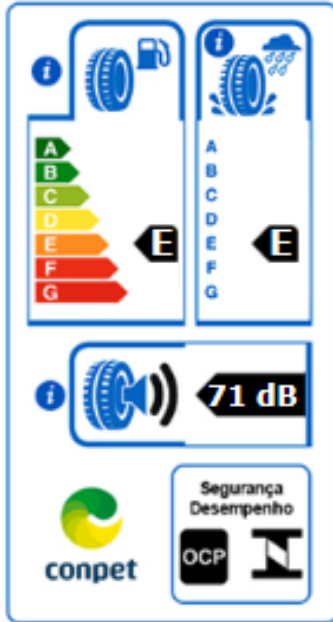
Pneu Continental Aro 16 ContiCrossContact LX 245/70R16 111T XL<sup>20</sup>



Pneu Pirelli Aro 16 Scorpion All Terrain Plus 245/70R16 111T XL<sup>21</sup>

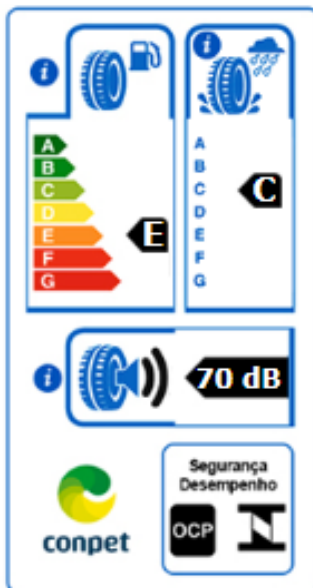
20 <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-245-70r16/produto/pneu-continental-aro-16-conticrosscontact-lx-245-70r16-111t-xl-10120020>

21 <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-245-70r16/produto/pneu-pirelli-aro-16-scorpion-all-terrain-plus-245-70r16-111t-xl-10070323>



Pneu Goodyear Aro 16 Wrangler Fortitude HT 245/70R16 107H<sup>22</sup>

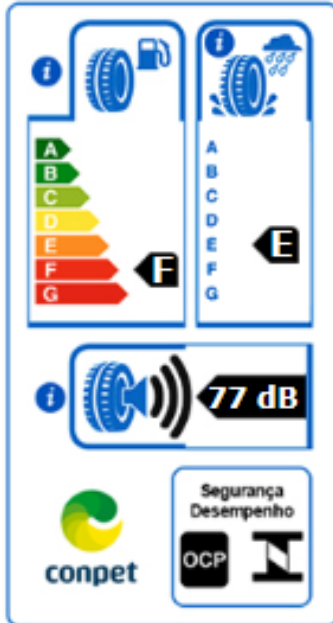
MEDIDA 225/75R16:



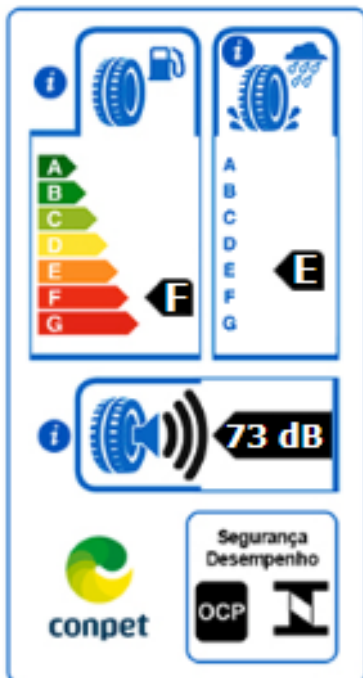
Pneu Goodyear Aro 16 Cargo Marathon 2 225/75R16C 118/116R<sup>23</sup>

<sup>22</sup> <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-245-70r16/produto/pneu-goodyear-aro-16-wrangler-fortitude-ht-245-70r16-107h-16001158>

<sup>23</sup> <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-vans-e-utilit%C3%A1rios/pneus-225-75r16c/produto/pneu-goodyear-aro-16-cargo-marathon-2-225-75r16c-118-116r-9070029>



Pneu Pirelli Aro 16 Scorpion ATR 225/75R16 110S<sup>24</sup>



Pneu Speedmax Aro 16 T01 225/75R16 110/107N<sup>25</sup>

<sup>24</sup> <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-225-75r16/produto/pneu-pirelli-aro-16-scorpion-atr-225-75r16-110s-16002532>

<sup>25</sup> <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-225-75r16/produto/pneu-speedmax-aro-16-t01-225-75r16-110-107n-16003149>

Tal exigência de índices que somente as determinadas marcas/modelos atendem é uma afronta aos princípios da licitação, bem como ao Art. 9º da Lei 14.133/21:

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

[...] **(grifo nosso)**

Ressalta-se que os índices de aderência, resistência ao rolamento e decibéis não aferem a qualidade do pneu – uma vez que TODOS os pneus comercializados no Brasil com a etiquetagem INMETRO são qualificados e seguros para o uso, tendo sido aprovados pelo órgão regulamentador brasileiro – assim, tal classificação somente determina o comportamento do pneu em pista molhada, por exemplo.

A classificação do INMETRO e os índices ENCE servem como classificações dos pneus para seu uso específico, uma vez que altos índices nem sempre garantem eficiência e economicidade se o uso do produto não for adequado – por exemplo: um pneu rodoviário (para uso principal em vias asfaltadas) de índices de temperatura A e tração A, em constante uso em uma estrada de terra (ideal para pneus “borrachudo misto” e “liso misto”). Além do uso do pneu conforme sua fabricação, ações de manutenção como calibragem adequada e verificação de cambagem do carro afetam a durabilidade e a eficiência do pneu, sendo ações indispensáveis para a melhor vida-útil do produto.

Dessa forma, ante as exigências ilegais estipuladas no edital guerreado, não resta outra alternativa a não ser sua retificação, deixando de exigir a etiquetagem para os pneus dos itens que não possuem, e enquadrando os demais para que possam condizer com o real desempenho dos pneus que se encontram no mercado pneumático, sob pena de incorrer em ato ilegal, ao passo que restringe completamente o certame.

## **DA ILEGALIDADE DE PADRONIZAÇÃO DE MARCAS EM LICITAÇÃO DE PNEUS**



Primeiramente, insta destacar o que menciona a Lei 14.133 acerca da possibilidade de padronização de marcas:

Conforme o Artigo 41 da Nova Lei de Licitações:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:

**I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:**

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

**b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;**

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor **forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante**;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo **aptos a servir apenas como referência**;

[...] **(GRIFO NOSSO)**

Nota-se pela redação que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência, sendo que, ausente e/ou não fundamentada adequadamente, essa justificativa demonstra-se ilegal a restrição inserida no instrumento convocatório.

As marcas apontadas como aptas para a Administração municipal estão elencadas no seguinte item do edital:

**TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I – DESCRIÇÃO DOS ITENS - ITEM 02 -  
[...] AS MARCAS TÊM QUE SER QUE SER MICHELIN, BRIDGESTONE,  
CONTINENTAL [...].**

Conforme verifica-se no edital e em seu processo de padronização de pneus, verifica-se que **não foram feitos estudos técnicos que demonstrassem a incompatibilidade dos demais produtos/marcas para atender as necessidades da Administração Pública**, sendo que **sequer houve**

confecção de laudo por engenheiro técnico qualificado para atestar a necessidade da padronização de bens e/ou a incompatibilidade das demais marcas/ produtos, para o fim que se destina a aquisição dos bens.

A indicação de marcas em editais de licitação tão somente é permitida **QUANDO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM LICITAR AQUELE OBJETO. O que não é o caso em tela, visto que o produto pneu, independente da marca, constitui qualidade e características similares, sendo que a marca se trata de mera diferenciação dos produtos.**

Além do mais, a indicação da marca do produto a ser licitado não é regra. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável. No mesmo sentido, apresentam-se decisões do TCU:

*A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, **que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.** (Acórdão 113/16 – Plenário)*

*A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e **tecnicamente justificada** nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).*

Dessa forma, denota-se que a administração pública não observou os princípios da isonomia, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, restando completamente claro o direcionamento do certame para marcas de fabricação nacional, o que por si é completamente ilegal.

Acerca indicação de marca, eis o que consta na consulta 849.726/2013 do TCE-MG:

“Assim, a única justificativa para indicação de marca, conforme o § 5º do art. 7º da Lei de Licitações, que a autoriza, deve estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, observando a impessoalidade. Em se tratando de áreas específicas e especializadas, o laudo pericial deverá fazer



parte dos autos. (...) A doutrina tem entendido que a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares, é possível em três hipóteses: para a continuidade de utilização de marca adotada no serviço público; para a adoção de nova marca mais conveniente que as utilizadas; para padronização de marca ou tipo no serviço público. Nessas três hipóteses, o essencial é que a Administração demonstre que a adoção da marca busca apenas atender o interesse público, afastadas as predileções ou aversões pessoais do administrador.”

A padronização de marca somente é possível em casos excepcionais, quando ficar incontestavelmente comprovado que apenas aquele produto, de marca certa, atende aos interesses da Administração. O QUE NÃO É O CASO DA LICITAÇÃO DE PNEUS, VISTO QUE VÁRIAS MARCAS, NÃO SENDO AQUELAS CITADAS NO EDITAL E/OU INCLUÍDAS NO ESTUDO TÉCNICO, PODEM SUPRIR A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

**Além do mais, é comprovadamente demonstrado que as marcas indicadas no presente edital não possuem exclusividade, ou seja, referidas marcas possuem modelos, índices de carga/velocidade, lonagem e demais características que demais marcas que não foram citadas na padronização possuem, e até mesmo são melhores em capacidade/qualidade.**

**Muitas vezes, o problema não está no pneu/marca utilizada, mas sim na aplicação/utilização do produto de forma inadequada. Posto isso, é importante que ao proceder com o termo de referência de um edital, se conheça o maquinário utilizado pelo órgão e qual o pneu que o manual deste indica na utilização, o que evita muitos problemas de segurança, desgaste e aumentaria a expectativa de vida do produto.**

Portanto, resta completamente ilegal a exigência do edital, ao passo que é completamente infundada a referida padronização. Dessa forma, requer-se à administração pública a retificação do edital, de forma a **incluir a palavra “SIMILAR”** em seu termo de referência, ao lado da indicação da marca padronizada, para que os licitantes interessados atendam os índices e qualidade equivalente ao produto requerido pela Administração Pública.



Da forma que se encontra o edital, resta completamente ilegal e possível de anulação, sendo necessária a imediata retificação.

## **PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

**Item 1.8. A empresa vencedora deverá ter sede/filial em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros da sede do Município de Monte Sião – MG, dessa forma, evidencia-se a existência de um número significativo de potenciais interessados situados na região, o que demonstra a viabilidade de participação de diversos fornecedores no certame e, conseqüentemente, comprova-se a observância do princípio da ampla concorrência.**

Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação acima.

**Item 1.13. As amostras deverão ser entregues em até 03 (três) dias após declarado vencedor no certame.**

Seja estipulado um prazo razoável e comum aos certames licitatórios, possível de ser cumprido para a entrega das amostras.

**TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I – DESCRIÇÃO DOS ITENS – ITEM 02 - [...] AS MARCAS TÊM QUE SER: MICHELIN, BRIDGESTONE, CONTINENTAL [...]**

Passe a incluir a palavra “SIMILAR” em seu termo de referência, ao lado da indicação da marca padronizada, de forma a possibilitar a ampla concorrência e a isonomia no certame.



**TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I – DESCRIÇÃO DOS ITENS – [...] RESISTÊNCIA AO ROLAMENTO MÍNIMO B, C. ADERÊNCIA EM PISTA MOLHADA MÍNIMO A, B, C. [...]**

Enquadre-se os itens para que possam condizer com o real desempenho dos pneus que se encontram no mercado pneumático.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 2 de março de 2026.

---

**CAMILA BERGAMO**  
[REDACTED]



# *Principais irregularidades encontradas em editais de licitação*

**PNEUS**

## Expediente

Conteúdo Técnico

Diretoria de Assuntos  
Especiais, Engenharia e Perícia

Jaqueline Soares Gervásio Vianna de Paula

Coordenadoria de Análise  
de Editais de Licitação

Luciana Foureax Miranda Salim  
Érica Apgaua de Britto

Realização | Comissão de Publicações

Bárbara Couto

Bruna Pellegrino

Cláudia Araújo

Suely Bernardes

André Zocrato

Produção Editorial

Vivian de Paula

Estagiário

André Oliveira

Fotos

Arquivo TCEMG

Tribunal de Contas  
do Estado de Minas Gerais

4º Andar - Edifício Anexo

Tel: [REDACTED]

Email: [REDACTED]

Belo Horizonte, maio de 2012

*Irregularidades frequentemente encontradas em  
instrumento convocatório para a aquisição de pneus destinados a  
veículos da frota municipal.*



# Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

## Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Doorgal de Andrada

## Vice-Presidente

Conselheira Adriene Barbosa de Faria Andrade

## Corregedor

Conselheiro Sebastião Helvecio Ramos de Castro

## Ouvidor

Conselheiro Cláudio Couto Terrão

## Conselheiros

Eduardo Carone Costa

Wanderley Geraldo de Ávila

Mauri José Torres Duarte

## Auditores

Gilberto Diniz

Licurgo Joseph Mourão de Oliveira

Hamilton Antônio Coelho

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador-Geral

Glaydson Santo Soprani Massaria

### Subprocurador-Geral

Marcílio Barenco Corrêa de Mello

### Procuradores

Maria Cecília Mendes Borges

Sara Meinberg Schmidt Andrade Duarte

Elke Andrade Soares de Moura Silva

Cristina Andrade Melo

Daniel de Carvalho Guimarães

# Sumário

<i>Apresentação</i> .....	7
<i>Irregularidades frequentemente encontradas nos editais que têm por objeto a aquisição de pneus ...</i>	9
1 <i>Exigência de pneus nacionais,</i>	9
2 <i>Exigência de que os produtos sejam de “1ª linha” e/ou “boa qualidade”,</i>	12
3 <i>Exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo a contar do recebimento da ordem de compras,</i>	13
4 <i>Exigência da homologação da marca junto a montadoras automotivas / linha de montagem / originais de fábrica,</i>	16
5 <i>Exigência de carta de representação do fabricante,</i>	17
6 <i>Exigência do certificado de garantia do fabricante do objeto licitado na fase de habilitação como critério de desclassificação do licitante,</i>	20
7 <i>Exigência de participação de empresas que apresentem certificado de qualidade ISO dos fabricantes dos pneus cotados,</i>	23
8 <i>Ausência do termo de referência como anexo do edital,</i>	26
9 <i>Ausência de planilha de preços unitários e do valor estimado da contratação,</i>	28
10 <i>Exigência de amostras ou protótipos de todos os licitantes,</i>	30
11 <i>Exigência de marca de pneus,</i>	33
12 <i>Outras irregularidades,</i>	37
12.1 <i>Exigência de declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia,</i>	37
12.2 <i>Exigência de registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP,</i>	37
<i>Palavras finais</i> .....	41

# Apresentação



Foto: Arquivo TCEMG

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, ciente de sua elevada missão constitucional de zelar pela aplicação dos recursos públicos, busca, constantemente, avaliar seus objetivos e metas, com o intuito de aperfeiçoar-se como órgão de controle externo no âmbito da Administração Pública. E, de forma a otimizar o controle externo, o Tribunal tem a convicção de que a prevenção das irregularidades e, conseqüentemente, das contratações desastrosas para os cofres públicos, é sempre mais eficaz do que qualquer medida corretiva ou punitiva.

Nesse sentido, ganha relevo a ação pedagógica do TCEMG de forma a orientar os gestores públicos no processo licitatório, considerando que aportaram neste Tribunal inúmeras Denúncias indicando irregularidades nos editais de licitação que têm por objeto a aquisição de pneus destinados a veículos da frota municipal.

Diante da dificuldade dos gestores públicos em confeccionar um edital que garanta a qualidade do produto, mas que não seja restritivo e nem direcionado, o TCEMG percebeu a necessidade de elaborar esta cartilha, objetivando trazer as irregularidades mais usuais na elaboração de um instrumento convocatório para a aquisição de pneus destinados aos veículos da frota municipal. A cartilha, com uma linguagem simples e direta, deverá contribuir significativamente para a redução dos inúmeros processos que são instaurados no TCEMG em decorrência de impropriedades formais.

Cumpramos ressaltar que esta cartilha é uma das iniciativas do TCEMG para o aprimoramento da comunicação com os jurisdicionados, bem como do planejamento administrativo. Com isto, o TCEMG estará, certamente, contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão pública, além do aprimoramento da Instituição no controle externo.

# *Irregularidades frequentemente encontradas nos editais que têm por objeto a aquisição de pneus*



## 1 Exigência de pneus nacionais

A prevalência da contratação de pneus de fabricação brasileira, sem qualquer justificativa aparente que possa legitimar a restrição aos produtos estrangeiros, é contrária a legislação pátria, por ser uma exigência restritiva que frustra o caráter competitivo da licitação. Não há fundamento legal para estabelecer preferência em favor de pneus nacionais.

De acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é indispensável que os princípios que regem o instituto da licitação sejam respeitados, a fim de se evitar vícios em todo o certame.

Em razão da observância do Princípio da Isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, notadamente quanto à naturalidade geográfica da fabricação dos produtos, salvo no caso de desempate, nos termos do §2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – **Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010;**

II – produzidos no País;

III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

As cláusulas inseridas no instrumento convocatório que, indiretamente, prejudicarem o caráter competitivo da licitação serão tidas como inválidas, o que desafiará a suspensão do certame.

A doutrina é no mesmo sentido, registrando aqui a lição de Marçal Justen Filho, no comentário ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, constante de sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 12ª edição, pág. 86:

Não se afigura como constitucional a mera invocação do interesse nacional como fundamento para produzir contratações desastrosas para os cofres públicos. Uma é situação em que a Administração privilegia fornecedores estabelecidos no Brasil como instrumento da obtenção de benefícios para o Brasil. Outra é a situação em que a Administração simplesmente desembolsa valores superiores aos que seriam necessários para obter bens e serviços cujo fornecimento não se traduz em benefício para a Nação, mas apenas para algum sujeito específico.

Ou seja, não se vislumbra como cabível produzir discriminação entre brasileiros e estrangeiros, pura e simplesmente. A diferenciação de tratamento apenas pode justificar-se como forma de realização do bem comum.

Portanto, não se pode aceder com a idéia de que os cofres públicos arquem com pagamentos mais elevados do que os necessários apenas porque o beneficiário do pagamento seria uma empresa estabelecida no Brasil. Deve existir uma relação entre a contratação e a obtenção do bem comum, a ampliação do emprego, o enriquecimento da Nação brasileira.

Tem-se, ainda, inúmeras decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que suspenderam liminarmente o certame, em razão da exigência indevida no edital de pneus de procedência nacional, excluindo os pneus de origem estrangeira, sem qualquer justificativa plausível, quais sejam: Denúncias nºs 839.040, 862.583, 863.005, 862.847, 862.744, 862.787, 851.885 e 862.974.

É de se destacar, também, a **decisão de mérito** nos autos da Denúncia nº 812.454:

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – VEDAÇÃO AO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA – RESTRITIVIDADE INJUSTIFICADA – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO – DEMONSTRADA BOA-FÉ – NÃO APLICADA MULTA AOS RESPONSÁVEIS – IMPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Julga-se procedente a Denúncia, posto que apresenta injustificada restritividade ao certame, por indiscriminada vedação ao fornecimento de produtos de origem estrangeira, deixando-se, no entanto, de aplicar multa aos responsáveis diante das circunstâncias deste caso, levando-se em consideração que as argumentações apresentadas pela defesa, embora juridicamente inconsistentes, são hábeis a demonstrar boa-fé na inclusão da cláusula restritiva, e, ainda, que não se demonstra dano efetivo ao Erário.

Determina-se que os responsáveis pela Administração Municipal se abstenham de prorrogar ou alterar o quantitativo do contrato decorrente do Pregão em análise, dando-se recomendações quanto aos futuros procedimentos de licitação. **(Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio – sessão de julgamento em 20/10/2011)**

### Orientação:

Todo procedimento de licitação deve conceder tratamento isonômico e justo a todos os possíveis interessados, caso contrário, ferirá o princípio basilar da competitividade, e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se, porém, e na mesma medida, as diferenciações e distinções naturalmente existentes entre possíveis licitantes.



## 2 Exigência de que os produtos sejam de “1ª linha” e/ou “boa qualidade”

### O que vem a ser um produto de “1ª linha”? E de “boa qualidade”?

Trata-se de uma exigência que acaba por criar uma descrição obscura e subjetiva dos produtos a serem licitados e, conseqüentemente, uma impropriedade da identificação do objeto da licitação. Referida especificação acaba deixando o julgamento a critério dos membros da Comissão de Licitação, o que é subjetivo e pode conduzir o direcionamento do certame e, por conseguinte, a uma decisão arbitrária.

O Princípio da Impessoalidade, consagrado no artigo 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, encontra-se intimamente ligado aos Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo, e reforça o estabelecimento de critérios objetivos a serem analisados no momento da escolha pela contratação mais favorável à Administração Pública. Significa, então, que todas as decisões a serem tomadas pela Administração Pública em um procedimento licitatório, desde a fase inicial até o encerramento do certame, devem ser pautadas na imparcialidade, neutralidade e objetividade do julgador.

A ausência de definição de parâmetros objetivos para identificação do que vem a ser um produto de “1ª linha” e/ou “boa qualidade” contraria os arts. 14 e 15 da Lei nº 8.666/93, contaminando, conseqüentemente, o edital por vício de ilegalidade.

E o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou nos autos da Denúncia nº 862.315:

Releva destacar, ainda, que os itens 1 a 28 e 30 a 37 do Anexo I do edital estabelecem que os produtos sejam de ‘1ª linha’. O conceito de primeira linha carece de precisão necessária para a efetivação do princípio do julgamento objetivo previsto nos artigos 3º e 45 da Lei 8.666/93.

Também esta Corte de Contas tem decidido no sentido de ser restritiva a exigência de que os produtos ofertados sejam de ‘1ª linha’, conforme voto do Conselheiro em exercício Gilberto Diniz, exarado na Denúncia nº 812398, sessão do dia 28/09/2010:

*Cumpra, também, observar que a elaboração do termo de referência, com a especificação do objeto de forma concisa, clara e precisa, como estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, é muito mais eficaz para garantir a boa qualidade do produto a ser adquirido do que a inclusão de aspectos desprovidos de especificidade como ‘primeira linha’ e ‘boa qualidade’.*

*Desta forma, constata-se que a regra contida no item 9.7 compromete a clareza do texto e em nada contribui para a eficácia do procedimento, devendo, assim, ser excluída do instrumento convocatório.*

A existência de vício no procedimento ora focado, com a inclusão de itens com condições que poderiam direcionar o certame, impedindo a participação de maior número de licitantes, em desacordo com o disposto nos artigos 3º e 45 da Lei de Licitações, compromete a legalidade, o que justifica, desta forma, a adoção de medida acautelatória de suspensão do certame. (Relator: Conselheiro Mauri Torres)

Outros precedentes deste Tribunal de Contas: Denúncias nºs 839.020 e 812.398.

### Orientação:

o edital não pode imprimir subjetividade na definição do produto a ser licitado.



## 3 Exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo a contar do recebimento da ordem de compras

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos pneus, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos:

[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

[...]

Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável.

**(Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).**

\*\*\*

De fato, os motivos esposados pelo Denunciante são suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame.

É que o indigitado edital de pregão presencial exige que a empresa vencedora do certame proceda à entrega dos produtos licitados em até dois dias úteis, contados do recebimento da ordem de compras.

Ora, é clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município [...].

Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, [...].

**(Denúncia nºs 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012).**

Outros precedentes deste Tribunal: Denúncias nºs 862.865, 862.949, 862.994, 863.025, 863.000, 863.004, 862.794, 862.790, 862.972, 862.864.

### Orientação:

Na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento. Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.



## 4 Exigência da homologação da marca junto a montadoras automotivas / linha de montagem / originais de fábrica

### O que é linha de montagem?

Linha de montagem significa um processo de produção sequencial de materiais, passando por vários postos de trabalho, até a elaboração final do produto.

Exigir que os pneus sejam da “linha de montagem”, é permitir que os produtos sejam originais de fábrica, o que aponta o direcionamento à determinada marca, uma vez que cada montadora utiliza apenas uma dentre as existentes no mercado, o que fere o princípio basilar da competitividade e, por consequência, da busca da proposta mais vantajosa. Não há qualquer fundamento técnico, sendo mero privilégio concedido aos revendedores das marcas nacionais, o que acaba por restringir a participação de outras empresas licitantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo também a isonomia constitucionalmente exigida (art. 37, inciso XXI), o que é inadmissível, notadamente quando se trata de Administração Pública.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou nos autos da Denúncia nº 851.218:

No tocante ao argumento apresentado pela Denunciante, segundo o qual a expressão “pneus de linha de montagem” significa que sejam pneus homologados pela montadora, vale destacar que este eg. Tribunal, nos autos de nº 838.805, ao examinar, em sede cautelar, a exigência editalícia pertinente à comprovação de que os produtos apresentados fossem da linha de montagem de qualquer montadora nacional, assentou entendimento de que tal condição excluiu do certame a possibilidade de participação de empresas que pudessem adquirir sua mercadoria de fornecedores internacionais, o que geraria lesão aos princípios da isonomia e da competitividade. [...] **(Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Elmo Braz e referendada pela Segunda Câmara na sessão de julgamento do dia 26/05/2011).**

Outros precedentes deste Tribunal de Contas: Denúncias nºs 862.375, 850.986 e 862.849.

E se não se admite a exigência de que os pneus sejam homologados pela montadora, não há como permitir também a exigência de uma **DECLARAÇÃO** de que os produtos sejam homologados pela montadora, originais de fábrica, portanto, declaração esta que obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, a montadora de veículos, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição.

Sobre o compromisso de terceiros nos procedimentos licitatórios é importante ressaltar que as licitações possuem caráter *intuitu personae*, ou seja, leva em consideração à pessoa do licitante.

Destaca-se que não é permitido à Administração Pública, com o intuito de burlar a lei, retirar a exigência de homologação pela montadora do rol dos documentos de habilitação dos licitantes e transferi-la para momento posterior (exigir do licitante vencedor), por ser uma exigência que restringe a ampla competitividade, considerando que potenciais licitantes não teriam acesso à montadora.

## 5 Exigência de carta de representação do fabricante

### O que é carta de representação do fabricante?

É uma autorização do fabricante para comercializar o produto, também chamada de *carta de solidariedade do fabricante*.

Apresenta-se irregular obrigar apenas empresas detentoras da carta de representação do fabricante a participarem da licitação. A exigência de carta de representação do fabricante obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, ao fabricante, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição.

### Orientação:

a exigência de que os pneus sejam da linha de montagem gera restrição à ampla participação no certame e violação ao princípio da isonomia, uma vez que favorece determinadas empresas em detrimento de outras, já que uma empresa pode comercializar produtos que não sejam de linha de montagem. A exigência é indevida, inclusive, do licitante vencedor.



O instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições que a licitante contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio, pois a Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece responsabilidade solidária do fornecedor e fabricante para a garantia do produto.

A referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93.

A exigência de apresentação da “autorização do fabricante” poderá propiciar a formação de um “grupo” exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. É o chamado “cartel”, severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, §4º.

Ademais, os artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93 trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especialmente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica. Assim, não há nenhum documento em qualquer fase do procedimento licitatório que pode ser enquadrada a exigência da carta de representação do fabricante.

A exigência de carta de representação do fabricante é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a declaração emitida pelos fabricantes não é uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes: Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 851.598:

O edital não faz restrição de marcas ou origem dos produtos, no entanto, exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e importadores no caso de produtos importados.

Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Entendo que há indícios suficientes de que a estipulação prevista no edital, de fornecimento de carta de apresentação de fabricantes e importadoras dos produtos licitados, estaria restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do processo potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir pela inadequação da alínea ‘b,’1’ e ‘2’ do item 8.1 do edital, estando presente a meu ver o *fumus boni iuris*. [...] **(Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Wanderley Ávila e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 07/06/2011).**

Destaca-se que não é permitido à Administração Pública, com o intuito de burlar a lei, retirar a exigência de carta de representação do fabricante do rol dos documentos de habilitação dos licitantes e transferi-la para momento posterior (exigir do licitante vencedor), por ser uma exigência que restringe a ampla competitividade, já que se trata de um documento de difícil obtenção para a maioria dos licitantes interessados, exatamente pela falta de acesso aos fabricantes e importadores dos produtos licitados.



### Orientação:

a Administração Pública não pode exigir carta de representação do fabricante e importador por ser uma exigência restritiva que fere os princípios da isonomia e da competitividade, além de configurar compromisso de terceiro alheio à disputa. A exigência é indevida, inclusive, do licitante vencedor.



## 6 Exigência do certificado de garantia do fabricante do objeto licitado na fase de habilitação como critério de desclassificação do licitante

A garantia técnica ou de fábrica se difere da garantia contratual e da garantia da licitação, a saber:

### O que é garantia técnica ou de fábrica?

É a garantia oferecida pelo fornecedor-direto (vendedor do bem ou prestador do serviço) ou pelo fornecedor-indireto (fabricante do produto).

### O que é garantia da licitação?

É a garantia oferecida pelo licitante interessado para assegurar a sua participação na licitação, impedindo-o de desistir da sua proposta/oferta depois de encerrada a fase de habilitação.

### O que é garantia contratual?

É a garantia oferecida pelo licitante vencedor para assegurar a execução do contrato.

Feitas essas observações prévias, cumpre dizer que é vedado à Administração Pública fixar nos

instrumentos convocatórios exigência do “certificado de garantia do fabricante” na fase de habilitação, porque tal exigência restringe o caráter competitivo do certame.

É claro que os produtos a serem adquiridos deverão possuir um mínimo de qualidade aferível. O que não se permite no instrumento convocatório é a exigência de certificado de garantia técnica para todos os participantes do certame, o que acaba por restringir à ampla participação no certame.

Atendidos os requisitos indispensáveis à prestação satisfatória do objeto do procedimento licitatório, é lícito exigir da vencedora a garantia de fábrica para assegurar a boa execução do objeto licitado. Logo, a exigência da garantia técnica é requisito razoável para se impor somente à licitante vencedora, ou seja, a partir do momento que o certame está finalizado e já se determinou qual a empresa vencedora.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 862.849:

Quanto à exigência de se constar na proposta o prazo da garantia pelo fabricante do objeto licitado, não há que se falar em compromisso de terceiro alheio à disputa, conforme alegou a denunciante na petição inicial. Em verdade, trata-se de garantia técnica, oferecida pelo fabricante com vistas a resguardar a execução, a contento, do objeto contratado.

Entretanto, conforme tem se manifestado o Órgão Técnico [...] em processos similares, tal exigência deveria se restringir ao vencedor da licitação, quando da execução do contrato de fornecimento e não de todos os licitantes, para fins de habilitação e/ou classificação da proposta comercial.

Nesse sentido, transcreve-se decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

(...) não há censura à preocupação do administrador em adquirir produtos de qualidade, conquanto tal tarefa seja “perseguida à luz dos princípios e regras impostas pela Lei n. 8.666/93, (...) sem resvalar em exigências editalícias manifestamente ilegais, que restringem, desmotivadamente, o universo de licitantes”. Nestes termos, considerando que se admite exigir do vencedor do certame certos requisitos necessários desde que legais, pertinentes e

razoáveis a assegurar o interesse público almejado, não vislumbro óbice à competitividade a exigência de contar o produto com garantia de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação.”  
**(Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheiro Relator Sr. Cláudio Ferraz Alvarenga – TC-001484/002/10).**

Dessa forma, embora possível constar tal cláusula do edital, não se pode conceber que seja afeta a todos os licitantes, sendo pertinente apenas em relação ao vencedor do certame. **(Liminar concedida pelo Exmo. Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada e aprovada pelo Relator Conselheiro Sebastião Helvécio na sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012).**

### Orientação:

a Administração Pública não pode exigir certificado de garantia técnica na fase de habilitação, e, sim, a partir do momento que o certame finalizar e for determinada a empresa vencedora, a fim de assegurar a boa execução do objeto licitado.



## 7 Exigência de participação de empresas que apresentem certificado de qualidade ISO dos fabricantes dos pneus cotados

Estabelece a Lei Federal nº 5966/73, em seu art. 1º:

É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial; (SINMETRO) “com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

As funções atribuídas ao SINMETRO são Metrologia Científica e Industrial, Metrologia Legal, Normalização e Regulamentação Técnica, Acreditação, Certificação, Ensaios e Calibrações, sendo o INMETRO o único órgão brasileiro acreditador do SINMETRO.

O Certificado do INMETRO leva em consideração os procedimentos de metrologia de diversos órgãos de metrologia internacionais, por meio de expedição de normas competentes que englobam as especificidades de determinado objeto para delinear a normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.<sup>1</sup>

Assim, se o INMETRO é competente para estabelecer e fixar as especificações mínimas para segurança dos pneus (sejam nacionais e/ou internacionais), utilizando, inclusive, a especificações da metrologia internacional, não é razoável a utilização de outro método de certificação, como o certificado de qualidade ISO. Trata-se, realmente, de uma exigência excessiva, sendo o Certificado do INMETRO suficiente para aferir a segurança dos pneus novos, elidindo, portanto, a necessidade de apresentação do Certificado ISO.

Todo pneu vendido no Brasil tem que ter a estampa do INMETRO. A ausência do selo significa a ausência de aprovação para uso no Brasil.

<sup>1</sup> Tem-se a Portaria INMETRO 165, de 30/05/2008 (Regulamento Técnico da Qualidade para Pneus Novos de Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados) e Portaria INMETRO 205, de 17/06/2008 (Regulamento Técnico da Qualidade para Pneus Novos para Veículos Comerciais, Comerciais Leves e rebocados).

Atente-se também ao fato que os procedimentos de certificação envolvem um investimento financeiro por parte da empresa a ser certificada, o que poderia importar fator impeditivo à participação. Ademais, a certificação não ocorre de maneira rápida o suficiente para atender à licitação, o que pode configurar mais um obstáculo.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou:

Este Tribunal de Contas já assentou entendimento de que a exigência de certificado ISO não pode ser utilizada como critério eliminatório em processo licitatório, mas, quando necessário, como critério classificatório e com pontuação razoável.<sup>2</sup>

E o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou no julgamento da Denúncia nº 747.337:

Denúncia. Exigência de certificação ISO. Risco de vício. “A matéria encontra guarida na melhor doutrina, destacando-se os comentários do Prof. Marçal Justen Filho ao art. 30 da Lei de Licitações: ‘Tem se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção acerca de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. (...) Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame’. E continua: ‘Nessa linha, o TCU tem jurisprudência no sentido de que a Administração deve ‘abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação’ (Decisão n.º 152/2000 – Plenário, rel. Min. José Antônio B. de Macedo). (...) Para concluir, nada impede que o ato convocatório preveja o certificado ISO como evidência de habilitação. O que não se admite é a vedação de participação das empresas não certificadas’. Nesses termos, não encontra resguardo na norma o item 7.1.4.2 do edital sob análise, visto

que a exigência da Certificação ISO 9001, como documento obrigatório para a qualificação técnica dos licitantes, apresenta-se como exigência restritiva à ampla participação de licitantes. (Relator: Conselheiro Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento em 25/03/2008)

Outros precedentes deste Tribunal de Contas: Denúncias 838.878 e 838.895.

Este assunto já se encontra sumulado neste Tribunal de Contas:

#### **SÚMULA 117 (PUBLICADA NO D.O.C DE 12/12/11 - PÁG. 2)**

Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas.

#### **Orientação:**

a Administração Pública não pode exigir no edital apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificações como requisito de habilitação de interessados e classificação das propostas.



<sup>2</sup> TCU, Plenário, Acórdão 173/2006.

## 8 Ausência do termo de referência como anexo do edital

### O que é um Termo de Referência?

O Termo de Referência, específico para a modalidade de pregão, ainda que pelo Sistema de Registro de Preços, é um instrumento de gestão estratégica, sendo, portanto, indispensável. Representa uma projeção detalhada da futura contratação, onde são abordadas questões como: a definição do objeto de forma detalhada, clara e precisa; as etapas; os prazos; o valor estimado da contratação quanto ao custo unitário e global; a modalidade da licitação; a metodologia a ser observada (envolve tanto o tipo de insumos utilizados quanto o manuseio destes insumos); os critérios de avaliação de qualidade do produto; forma de apresentação do produto; critérios para avaliação da habilitação dos proponentes, além de outras questões. Em razão disto, o Termo de Referência é utilizado como um anexo ao edital de licitação.

O Termo de Referência, segundo dispõe o art. 8º, inciso II, do Decreto Federal nº 3.555/2000, é *“o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato”*.

Se o Termo de Referência for falho ou incompleto, a licitação estará viciada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração.

No Estado de Minas Gerais, o Decreto 44.786/2008 impõe claramente a obrigatoriedade de constar o Termo de Referência como um dos anexos do edital, a conferir:

Art. 6º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - caberá à unidade solicitante, que em caso de necessidade será auxiliada pela área de suprimento, elaborar o termo de referência e iniciar o processo, com as seguintes especificações:

Art. 7º A elaboração do edital de pregão deverá observar, no que couber, o disposto no art. 40 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

...

§ 10. Constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante:

I - Termo de Referência e;

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou no julgamento do processo administrativo nº 735.360:

VOTO: Em consonância com os pareceres dos órgãos desta Casa, julgo irregular, com fundamento nas disposições do art. 7º, § 2º, inciso II, e art. 40, § 2º, I, da Lei 8666/93, no Edital [...], a ausência do Termo de Referência ou Projeto Básico que permitirá aos leiloeiros licitantes conhecerem, ainda que de forma estimada, o valor global do objeto do certame, possibilitando-lhes a previsão, também, grosso modo, de suas despesas e receitas. Deve estar previsto, ainda, no Edital, que durante a execução do contrato, ou seja, na realização de cada leilão público a ser promovido pelo contratado, [...] disponibilizará os orçamentos em planilhas com os respectivos quantitativos e preços unitários iniciais dos lotes de veículos a serem vendidos, cumprindo, assim, a elaboração dos necessários projetos executivos do contrato. **(Relator: Conselheiro Simão Pedro Toledo, sessão de julgamento em 21/08/2007).**

Outro precedente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais: Denúncia nº 862.375

### Orientação:

é necessário que o edital, na modalidade Pregão, venha acompanhado do Termo de Referência, como anexo, de forma a atender aos princípios da publicidade e da isonomia.



## 9 Ausência de planilha de preços unitários e do valor estimado da contratação

Cabe à Administração Pública, antes da realização do certame, a elaboração de uma planilha de estimativa de preços unitários, com base na pesquisa de mercado (ou cotação de preços) junto aos fornecedores que atuam no mercado, de forma a definir com precisão e clareza o objeto a ser licitado, assim como suas quantidades, sempre que possível, frente às suas necessidades, considerando o interesse público perseguido.

Tal planilha, que integra o processo administrativo e o ato convocatório, servirá como parâmetro para a elaboração das propostas pelos licitantes (os quais terão acesso através do edital da licitação) e para o julgamento das propostas pela Administração Pública, servindo de referência para a análise da exequibilidade das propostas, evitando propostas excessivas ou inexequíveis.

A partir da planilha de preços unitários tem-se o valor estimado da contratação que, além de permitir a verificação das dimensões do serviço almejado e sua adequação às necessidades da Administração Pública, permite averiguar a viabilidade orçamentária e a modalidade da licitação.

Ausente, portanto, a planilha de preços unitários, a Administração Pública não tem conhecimento do quanto custa o que se está licitando, e, por conseqüência, passa a aceitar quaisquer tipos de valores, em detrimento ao interesse público.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto em decisão de mérito:

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – PREGÃO PRESENCIAL – EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES AO RESPONSÁVEL – IMPOSTA A INTIMAÇÃO DA DENUNCIANTE – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Julga-se parcialmente procedente a Denúncia em face de Pregão Presencial, considerando irregulares a ausência no edital do orçamento estimado em planilhas e quantitativos e preços unitários; a exigência de certidão conjunta negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União; e a falta do termo de referência no instrumento convocatório.

Deixa-se de aplicar multa ao Prefeito Municipal, dada a ausência de indícios de má-fé e da ocorrência de prejuízo ao certame, recomendando-lhe que não repita as falhas consistentes acima descritas em procedimentos licitatórios futuros.

Determina-se a intimação da Denunciante e, depois de promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

**(Denúncia nº 811.882 - Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento em 06/12/2011).**

\*\*\*

Não é aceitável tal argumento, uma vez que o valor estimado da contratação fornece parâmetros para os licitantes formularem suas propostas, evitando propostas excessivas ou inexequíveis, possibilita que a Administração avalie a compatibilidade entre as propostas ofertadas pelos licitantes e os preços praticados no mercado e verifique a razoabilidade do valor a ser desembolsado. O valor estimado da contratação também serve de parâmetro para a definição da documentação relativa à qualificação-financeira, nos termos do art. 31, III, da Lei 8.666/93 e do seu §3º.

O valor estimado da contratação deve constar do edital como uma condição indispensável para o julgamento das propostas, fazendo-se imprescindível. Destaca-se que a divulgação do preço estimado nas licitações pela modalidade pregão se deve em atendimento ao previsto no art. 4º, III da Lei nº 10.520/02, segundo o qual, do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º: “a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento”.

Embora a Administração tenha realizado cotação de preços, não constou do edital a estimativa do valor da contratação, imprescindível para que os interessados apresentem propostas mais adequadas ao interesse público, configurando, portanto, a irregularidade.

[...]

Entretanto, não basta a Administração realizar as cotações de preços no mercado, a regularidade do instrumento convocatório depende da presença do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, seja como parte integrante do termo de referência, seja como anexo integrante do edital.

[...]

**(Denúncia nº 838.976 - Relatora: Conselheira Adriene Andrade, sessão de julgamento em 06/03/2012)**

Outros precedentes deste Tribunal de Contas: Denúncia nº 812.398 e Representação nº 706.503.

### Orientação:

a Administração Pública tem o dever de anexar ao edital o orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitário e global, sendo imprescindível a sua divulgação aos interessados, evitando-se, assim, tratamento desigual aos licitantes interessados.



## 10 Exigência de amostras ou protótipos de todos os licitantes

### A que se objetiva a exigência de amostras ou protótipos?

A exigência de amostras ou protótipos objetiva averiguar as características do produto ofertado com as especificações estabelecidas no ato convocatório da licitação, em especial no que diz respeito à qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade do objeto licitado, o que fortalece a aplicação do princípio da eficiência da Administração Pública. Logo, uma vez imposta a exigência de amostras

ou protótipos, as condições para análise devem estar previstas no ato convocatório e não podem ter critérios subjetivos e nem ficar ao livre arbítrio dos membros da Comissão de Licitação.

### E qual o momento para se exigir amostras ou protótipos?

**Em relação às modalidades da Concorrência, da Tomada de Preços e do Convite**, é vedada a exigência de apresentação prévia por todos os potenciais licitantes de amostras ou protótipos, uma vez que no momento da habilitação, o que se busca averiguar são as condições do licitante, com base nos documentos exigidos para tanto, e não perquirir quanto às condições do objeto a ser ofertado, devendo a obrigação ser imposta, portanto, somente ao licitante vencedor.

**E em relação à modalidade do Pregão**, em que se verifica a inversão das etapas, sendo o julgamento das propostas antes da análise dos documentos referentes à habilitação, é vedada a exigência de apresentação de amostras ou protótipos antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta, portanto, somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, quanto ao valor e objeto, quando caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da **aceitabilidade** do objeto ofertado, o que se encontra em consonância com o disposto no inciso XI, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

E para que o produto objeto da futura contratação seja **aceitável**, é preciso que ele atenda às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade, nos termos e condições do ato convocatório. Para tanto, exige-se amostras ou protótipos.

O jurista Marçal Justen Filho aborda o tema com propriedade na sua obra Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 5ª ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nºs 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2009, pg.136:

Tornou-se pacífico o entendimento de ser vedada a apresentação de amostras por todos os licitantes. Essa solução infringe o princípio da proporcionalidade-necessidade, eis que somente se produz a análise da amostra apresentada pelo licitante que tenha formulado o lance de menor valor. Submeter todos os demais licitantes a apresentar amostras equivale a generalizar um encargo econômico inútil – o qual se traduz num desincentivo à participação na licitação.

Deliberações do Tribunal de Contas da União:

A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados.

**(Acórdão 1113/2008 Plenário – Sumário)**

Na modalidade pregão, é vedada a exigência de apresentação de amostras antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

**(Acórdão 1634/2007 Plenário – Sumário)**

Adote em editais de pregão critérios objetivos, detalhadamente especificados, para avaliação de amostras que entender necessárias a apresentação. Somente as exija do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar no certame.

**(Acórdão 1168/2009 Plenário)**

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Representação nº 714.212:

De acordo com o referido estudo, **foram observados indícios de irregularidades** quanto à exigência de atestado de visita técnica e de **apresentação de amostra na fase de habilitação**; quanto à reunião de obras de quatro escolas no mesmo objeto; quanto ao não estabelecimento de requisitos para se aferir a qualidade da cerâmica a ser fornecida; bem como quanto ao fato de não constar nos autos o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários por escola (relatório de fls. 65 a 77).

Desse modo, sendo certo que há sérios indícios de afronta à Lei n.º 8.666/93 e aos princípios norteadores da licitação, quais sejam, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, apresentam-se preenchidas as condições estabelecidas no § 1º, do art. 221 do RITCMG, suficientes para determinar a suspensão do certame. [...] **(Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada e referendada pela Segunda Câmara na sessão de julgamento do dia 08/08/2006) (destaque feito)**

## Orientação:

a apresentação de amostras ou protótipos do produto não pode ser exigida de todos os licitantes, mas apenas do licitante vencedor, no caso das modalidades de Concorrência, Tomada de Preços ou Convite, e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, no caso da modalidade Pregão.



## 11 Exigência de marca de pneus

A legislação pátria, em regra, veda a preferência de marca, por haver um nítido direcionamento do certame, o que acaba por infringir os princípios basilares da licitação, em especial o caráter competitivo do certame, uma vez que afasta competidores que comercializam os mesmos produtos de outros fornecedores.

Nesse sentido, os arts. 14 e 15 da Lei nº 8.666/93 estabelecem a necessidade do objeto da licitação ser descrito de maneira adequada, de forma a evitar descrição obscura e subjetiva dos produtos. E, em especial, o art. 15, §7º, do referido dispositivo legal, preceitua que nas compras deverá ser observada a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.

Contudo, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio da decisão nº 1.196/2002, encampou a concepção de que a indicação da marca é admissível para fins de padronização, se acompanhada por razões de ordem técnica e/ou econômica<sup>3</sup>, o que assegura o caráter competitivo do procedimento licitatório:

A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

<sup>3</sup> Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos – Orientações Básicas, Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2003, p.53 (referência feita por Marçal Justen Filho in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 14ª ed. – São Paulo: Dialética, 2010).

Outros precedentes do Tribunal de Contas da União:

Representação acerca de supostas irregularidades em procedimento licitatório. Exigência de marca específica em Edital, sem justificativa técnica que a respaldasse. Restrição ao caráter competitivo do certame e inobservância dos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Conhecimento. Procedência. Ciência à interessada. Determinações. Juntadas às contas. **(Processo nº 013.811/2001-3)**

\*\*\*

A indicação de marca na licitação deve ser precedida da apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. **(Acórdão nº 636/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)**

Melhor explicando, o entendimento do Tribunal de Contas da União só se justifica caso seja elaborado um processo de padronização, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.666/93, de forma a justificar a escolha de determinada marca, o que é possível nas seguintes hipóteses: a) continuidade da utilização da marca já adotada pela Administração, seja por motivo de economicidade (desnecessidade de trocar todo o produto), seja por motivo de praticidade/eficiência (facilidade da manutenção do produto); b) utilização de nova marca mais conveniente, que, inclusive, inspire confiança; c) quando um produto for acoplado a outro de mesma marca, a fim de permitir a funcionalidade de ambos os produtos; d) atender peculiaridades regionais; e) aquisição de peças de origem nacional ou estrangeira necessárias à manutenção do produto durante o período da garantia técnica deste produto, sendo a condição de exclusividade indispensável para a vigência da garantia, o que, inclusive, é caso de dispensa de licitação (art. 24, XVII, da Lei nº 8.666/93); f) e outras situações que justifiquem a preferência por marca, tudo pautado na mais autêntica consciência do interesse público.

### E o que é padronização?

Significa dizer que determinado produto a ser adquirido deverá atender a características técnicas unificadas estabelecidas pela Administração Pública e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas. Para que haja padronização é preciso existir compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho.

A exclusividade, portanto, precisa ser comprovada mediante processo de padronização da marca no serviço público, de forma que a Administração Pública justifique as suas necessidades, bem como demonstre que outras marcas são inadequadas para a Administração. E tal comprovação se justifica, pois a preferência pela marca simplesmente relegaria a nada a exigência de licitação.

A doutrina se manifesta no mesmo sentido:

Adilson Abreu Dallari, com propriedade, sustenta que, sendo do interesse público, o problema da determinação de marca é prerrogativa indispensável à Administração Pública. Para tanto, o ato administrativo deve ser motivado apenas pelo objetivo de identificar o bem ou serviço exatamente adequado para satisfazer o interesse público, e nunca como um subterfúgio destinado exclusivamente a evitar licitação (in “Aspectos Jurídicos da Licitação”, Editora Saraiva, p. 61).

Marçal Justen Filho, na obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* – 14ª ed. – São Paulo: Dialética, 2010, afirma:

Não é desnecessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma ‘marca’ determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei nº 8.666. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu. (p.186)

Enfim, a marca não pode ser a causa motivadora da escolha, mas se admite a indicação da marca como mero elemento acessório, consequência de uma decisão que se fundou em características específicas do objeto escolhido. (p.361)

Joel de Menezes Niebuhr, na obra *Licitação Pública e Contrato Administrativo - Curitiba: Zênite, 2008*, p. 164, também afirma:

Pelo que se depreende dos supracitados dispositivos, pelo menos em princípio, à Administração não é permitido especificar o objeto da licitação exigindo que os produtos a ela ofertados sejam de marca específica. Isso porque a marca, via de regra, não é o fundamental para determinar o atendimento ou não ao interesse público. O que importa, noutras palavras, não é a marca, mas sim as especificidades de cada produto, suas características substanciais. ([www.leianotada.com](http://www.leianotada.com))

E o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto:

Denúncia. Indicação de marca. “Quanto ao art. 15 da Lei n.º 8.666/93, que dispõe que as compras, sempre que possível, deverão ser adquiridas sem indicação de marcas, cabe notar que é cediço, na doutrina, que a Lei veda a preferência subjetiva e arbitrária de um produto a outro, sem nenhum rigor técnico ou econômico, sendo, no entanto, possível, à Administração Pública, indicar marcas para fins de padronização, se tal indicação for calçada em razões de ordem técnica e constantes do processo licitatório”.

**(Denúncia n.º 747505. Relatora: Conselheira Adriene Andrade. Sessão de julgamento do dia 05/08/2008).**

\*\*\*

Denúncia. Indicação de marca. “(...) a denominação da marca serviria apenas para exemplificar a especificação do material. Nesse sentido, a interpretação do Professor Marçal Justen Filho, a qual colaciono, in litteris: ‘Ora, é imperioso que o ato convocatório indique as características relevantes para fins de similaridade. Para tanto, deverá indicar o padrão mínimo de qualidade necessário. Dito de outro modo, a referência a uma marca funcionará como uma mera exemplificação da qualidade mínima admitida.’ (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, pág. 165)”.

**(Denúncia n.º 747505. Relatora: Conselheira Adriene Andrade. Sessão de julgamento do dia 13/05/2008)**

### Orientação:

em regra, é vedada a preferência de marca de pneu. Em outras palavras, é vedada a escolha imotivada, ou seja, quando o critério de avaliação é simplesmente a marca. Havendo motivação técnico-científica adequada, em observância ao princípio da padronização, a escolha da marca pelo gestor público é aceitável, porque, neste caso, a preferência é pelo objeto, sendo a marca, tão-somente, o meio pelo qual se individualizou o objeto que se escolheu. A padronização permitirá que a compra seja realizada de forma a evitar aquisições de bens diferentes nos seus elementos componentes, na qualidade, na produtividade, na durabilidade, em respeito à historicidade das aquisições, e, em última análise, considerando-se a manutenção, assistência técnica, custo e benefício para a Administração Pública.



## 12 Outras irregularidades:

12.1 Exigência de declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia

12.2 Exigência de registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP

O que se deve buscar na elaboração do instrumento convocatório, segundo a Lei 8.666/93, é a ampliação do rol de participantes, e nunca a restritividade da disputa, sendo certo que a maior competitividade será atingida se a Administração Pública permitir ao licitante que conte com formas alternativas de garantir sua proposta e a qualidade de seu produto.

Destaca-se que os responsáveis pelas licitações, com o intuito de burlar a lei, têm retirado exigências indevidas do rol dos documentos de habilitação dos licitantes, transferindo-as para apresentação em momento posterior, sem, contudo, subtrair-lhes o potencial fator de restrição à ampla competitividade, o que se verifica no caso da exigência de declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil e da exigência de registro da marca junto à ANIP.

Acresce-se, ainda, que a exigência de registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP restringe a oferta de marcas e produtos importados, dando preferência para os pneus nacionais, o que é irregular.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais vem entendendo ser irregular a exigência de apresentação de declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia, bem como de apresentar registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP, por serem exigências que afrontam o art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações quanto ao aspecto da competitividade do certame, o que se verifica do Informativo nº 39, desenvolvido a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Câmaras e do Tribunal Pleno:

Trata-se de denúncia contra procedimento licitatório para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores. O relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, verificou a presença do *fumus boni iuris* consubstanciado pela quebra da isonomia e competitividade provocadas por exigências contidas no edital do certame. Ponderou que afrontam o art. 3º, §1º, I, da Lei de Licitações a obrigatoriedade de o licitante vencedor apresentar declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia, bem como de apresentar registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP. Considerou também desarrazoada a exigência de apresentação de certificado de aprovação conforme ISO/TS 16949, afirmando que a aprovação do produto pelo INMETRO já seria o suficiente para atestar a segurança dos novos pneus. Considerando ainda a existência do *periculum in mora* diante da premente entrega das propostas, determinou a suspensão liminar do certame, na fase em que se encontrava, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do art. 85 da LC 102/08 (Lei Orgânica do TCEMG), sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis. O voto foi aprovado por unanimidade **(Denúncia nº 838.895. Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 22/02/2011).**

### Orientação:

é irregular a exigência de declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia, bem como a exigência de registro de marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP. A exigência é indevida, inclusive, do licitante vencedor.



## Palavras Finais



Importante ressaltar que inúmeras decisões lançadas nesta cartilha se referem a decisões liminares. O objetivo de uma decisão liminar é suspender o certame até um pronunciamento final por parte dos Conselheiros da Corte de Contas, de forma a resguardar o processo licitatório. E por serem decisões liminares podem ser confirmadas ou modificadas ao final do processo, ou seja, quando do julgamento do mérito da denúncia, após garantido o direito de defesa pelas partes.

Importante ainda destacar que o TCEMG, ao proferir suas decisões, não está apenas oferecendo soluções a problemas concretos, está também desempenhando importante papel pedagógico no planejamento das atividades administrativas dos Municípios.

E a responsabilidade dos gestores públicos é grande. Sua atuação é fundamental para o funcionamento correto da gestão pública, devendo acompanhar de perto todas as etapas da elaboração de um edital de licitação, de forma a obter uma licitação isenta de qualquer irregularidade, e cada vez melhor.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na busca incessante por um controle de excelência, espera, com esta cartilha, ter cumprido com o seu papel. Espera-se ainda que a atuação do gestor público seja marcada por:

- Iniciativa para buscar as informações perante os Órgãos de Controle;
- Responsabilidade na elaboração de um edital de licitação;
- Compromisso com a constante melhoria da gestão pública;
- Necessidade constante de aferir a eficiência, eficácia, economicidade e efetividade nas contratações públicas.













TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Órgão de Controle, Transparência e Cidadania*



Ministério do  
Planejamento



## **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

Av. Raja Gabaglia, 1.315 - Luxemburgo | CEP: 30380-435 - Belo Horizonte - MG

[www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)  
[www.twitter.com/tcemg](https://www.twitter.com/tcemg)

---

**PROCESSO:** 00005602.989.21-2

**REPRESENTANTE:** ■ CAMILA PAULA BERGAMO ([REDACTED])  
[REDACTED]  
■ **ADVOGADO:** CAMILA PAULA BERGAMO  
[REDACTED]

**REPRESENTADO(A):** ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIZAL  
(CNPJ 45.323.698/0001-14)

**ASSUNTO:** Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão Presencial Nº 002/2021, da Prefeitura Municipal de Buritizal, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneu para os departamentos do município.

**EXERCÍCIO:** 2021

**INSTRUÇÃO POR:** UR-17

---

Senhor Conselheiro

Em exame a Representação formulada por Camila Paula Bergamo, visando à impugnação do Pregão Presencial nº 02/21, promovido pela Prefeitura de Buritizal, para a consecução do objeto em epígrafe.

A Representante, exercendo a faculdade que lhe confere o § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, representou perante este Tribunal, questionando alguns aspectos do ato convocatório, assim sintetizados no r. despacho que recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, conforme a seguir transcrevo:

“A Representante questiona as seguintes exigências do edital:

- EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS

- LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA - Os Produtos deverão ser fornecidos em pela licitante vencedora, situada em um raio de até 200 (duzentos) km da sede do Município, de acordo com suas necessidades.”

Com isso, foi determinada a imediata paralisação da licitação até ulterior deliberação desta Corte, e fixado prazo para que a Prefeitura de Buritizal apresentasse as justificativas que tivesse sobre a matéria.

Regularmente cientificada, a Representada carrou aos autos suas justificativas, acompanhadas da documentação de interesse, que foram analisados pela Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e pelo Ministério Público de Contas, resultando em manifestações que convergiram para a procedência da Representação.

É o relatório. Opino.

Assim como aqueles que me precederam, considero procedentes as impugnações ora suscitadas, pelos motivos a seguir delineados.

De primeiro, Excelência, observo que o estabelecimento de prazo exíguo de 24 (vinte e quatro) horas para entrega de produto, como previsto no subitem 4.1<sup>[1]</sup> do Termo de Referência (Anexo I, do edital), já é questão pacificada no âmbito desta Corte e, nesse sentido, trago à colação trecho do voto proferido no TC-657/989/12<sup>[2]</sup>, sob a relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

“A impugnação da representante recai contra a previsão contida no subitem 9.3 (Dos Prazos, Das Condições e Local de Entrega do Objeto da Licitação), que estabelece que a adjudicatária deverá entregar os produtos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data de recebimento do pedido.

Em que pesem as justificativas apresentadas pela Prefeitura no sentido de que a exigência *‘se deve a necessidade premente da Administração em manter a continuidade do serviço público em geral’*, referida previsão não respeita a jurisprudência desta Corte de Contas em relação à matéria.

Este Tribunal tem entendimento firmado no sentido de que estipulações da espécie, afrontam a norma de regência, porque estabelecem distinção indevida, fundamentada na localização das licitantes.

Nesse sentido, foram os julgamentos proferidos nos processos TC-32/989/12 (representação julgada procedente em Sessão de 08/02/12 do E. Plenário - Relator Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis), TC-164/989/12 (representação julgada procedente em Sessão de 29/02/12 do E. Plenário - Relator

Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis), TC-309/989/12 (representação julgada procedente em Sessão de 28/03/12 do E. Plenário – Relator Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero), e TC-448/989/12 (representação julgada procedente em Sessão de 25/04/12 do E. Plenário, por mim relatada).

Por abordar de forma clara a questão, permito-me transcrever trecho de interesse do voto condutor da decisão do citado TC-32/989/12:

*“Penso dessa forma porque considero pertinente a anotação da ilustre Chefia de ATJ, no sentido de que a estipulação denota, de certa forma, falta de um planejamento adequado da Administração, a fim de se detectar com antecipação a quantidade e o momento que serão necessários a aquisição dos pneus e câmaras, levando em conta a vida útil desses equipamentos.*

*Mesmo nas hipóteses de emergência aduzidas pela defesa, como no caso das ambulâncias e viaturas da guarda civil municipal, as razões apresentadas não justificam o estabelecimento do aludido prazo.*

*Isto porque, em tais situações, até um dia de paralisação do veículo pode causar transtornos irreversíveis para os serviços que o Município coloca à disposição de sua população, tornando ineficaz a estipulação contestada.*

*Nessa perspectiva, entendo que a Administração não escapa da formação de um estoque mesmo que mínimo, visando atender essas situações de emergência, podendo se utilizar de um planejamento mais apurado para as outras hipóteses para programar a substituição dos equipamentos nos veículos da municipalidade.*

*A partir desse raciocínio, entendo que resta afastada eventual alegação futura de que serviços essenciais da municipalidade foram obstados por cumprimento de determinação desta Corte, vez que é indicado caminho próprio para evitar solução de continuidade das mencionadas atividades.*

*Com efeito, deve o edital estabelecer um prazo de entrega mais razoável para o cumprimento da obrigação, no mínimo 03 (três) dias, que na minha visão seria mais adequado ao objeto posto em disputa, porque possibilita o afluxo de outros eventuais proponentes que, apesar de se encontrarem distantes do Município, podem oferecer propostas mais vantajosas ao interesse da Administração”.*

Aliás, a Municipalidade ao final de suas razões, pondera que caso não sejam aceitas suas justificativas, seja autorizada a dar continuidade ao certame, mediante a retificação dos itens 5.1 ‘g’ e 9.3 do edital e da cláusula 3ª da minuta do contrato, passando o prazo de entrega dos produtos de 24 (vinte e quatro) horas para até 03 (três) dias úteis, contados do recebimento do pedido.”

Imperativo, portanto, a correção de alusiva disposição.

Da mesma forma, com relação à limitação da distância entre a sede da empresa vencedora do certame e a da Prefeitura de Buritizal, conforme consignado no subitem 7.1<sup>[3]</sup> do citado Termo de Referência, vejo que merece razão o inconformismo manifestado pela Representante.

Com efeito, em que pese o esforço da Origem em pretender ver reconhecida a regularidade do procedimento adotado, entendo que a predeterminação da distância impõe restrições à livre participação de interessadas, pois apenas privilegiam as licitantes que se encontram estabelecidas no próprio município ou nas suas proximidades, alijando da disputa todas aquelas que, apesar de se mostrarem aptas a cumprir o objeto licitado, se encontram localizadas além do raio de 200 (duzentos) quilômetros da sede daquele Executivo Municipal.

Ademais, como bem destacou o Ministério Público de Contas em seu parecer (evento nº40), tal regra *“também não se sustenta, por inexistirem circunstâncias especiais que dificultem o transporte das mercadorias para o ponto de entrega e, especialmente, ante a acima alvitrada ampliação do prazo para fornecimento.”*

Observo mais que não foram ofertadas justificativas eminentemente técnicas para a fixação de distância mínima, logo, mostra-se imperiosa a exclusão de referida disposição para que se amplie a participação no certame.

Aliás, essa também foi a conclusão consignada na r. Decisão proferida pelo Pleno, em sessão de 1º/4/15, no TC-346/989/15<sup>[4]</sup>:

“Por fim, a limitação geográfica de localização da licitante e a estipulação de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entrega de itens<sup>[5]</sup>, privilegiam indevidamente particulares estabelecidos no próprio município ou em suas proximidades, em flagrante descompasso com o artigo 3º da Lei nº 8.666/93; necessário, assim, ampliar o interregno temporal para cumprimento da obrigação do futuro contrato e suprimir a exigência de distância - respectivamente subitens 2.1 e 9.1 do instrumento convocatório impugnado.”

Ante o exposto, manifesto-me pela procedência da Representação em apreço, com a consequente adequação do instrumento convocatório às normas de regência, jurisprudência deste Tribunal e aos princípios norteadores da administração pública, bem como sua republicação, nos termos legais.

É a proposta que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

SDG, em 23 de março de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

ECPG

**[1] 4. PRAZO, FORMA E LOCAL DE ENTREGA**

4.1. A entrega dos itens deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após requisição oficial e serão parceladas, a critério da Administração Municipal. As quantidades são estimadas para um período de 12 (doze) meses, **em se tratando de registro de preços, não gera a presunção de aquisição total do objeto do presente certame.**

[2] Tribunal Pleno, sessão de 27/6/12.

**[3] 7 - LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

7.1. Os Produtos deverão ser fornecidos em pela licitante vencedora, situada em um raio de até 200 (duzentos) km da sede do Município, de acordo com suas necessidades.

[4] Sob a relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

[5] Subitem 2.1 do Edital: "*somente poderão participar do certame empresas que atingirem no máximo um raio de 150 km de distância do município de Barra do Turvo*"; e 9.1 (DOS PRAZOS, DAS CONDIÇÕES E LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO DA LICITAÇÃO).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-0W8N-KTSQ-73UE-B2CV